



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016360/96-00
Recurso nº. : 117.444
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : JOSÉ FERREIRA SAMPAIO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.663

IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Tributa-se o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou apenas tributáveis na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FERREIRA SAMPAIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016360/96-00
Acórdão nº. : 102-43.663
Recurso nº. : 117.444
Recorrente : JOSÉ FERREIRA SAMPAIO

RELATÓRIO

JOSÉ FERREIRA SAMPAIO, nos autos qualificado, recorre da decisão de fls.112 a 119, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, que manteve parcialmente procedente lançamento de imposto de renda a pagar de 50.429, 17 UFIR, que acrescido de multa de ofício e juros de mora totaliza o crédito tributário de 125.413,72 UFIR, referente ao ano-calendário de 1992, exercício 1993.

A presente ação fiscal funda-se em acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza que evidenciam renda mensalmente auferida e não declarada.

Segundo auto de infração, fl.02, o contribuinte declarou ter tido disponibilidade financeira proveniente de seu cônjuge, no equivalente a 42.665,96 UFIR. Observa a fiscalização que constam como rendimentos na declaração da cônjuge do contribuinte:

a) 11.000 UFIR recebidos de diversas pessoas físicas não especificadas e não comprovadas;

b) 30.975 UFIR recebidos por doação de sua genitora, cuja cópia da declaração não foi protocolada pela Secretaria da Receita Federal;

c) 322,32 UFIR provenientes de pessoa jurídica, sem documentação comprobatória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016360/96-00

Acórdão nº. : 102-43.663

Desconsidera a fiscalização as alienações dos veículos Omega, por ser datada em 02/03/93, no que se refere ao veículo de placa SK3480 e com relação ao veículo adquirido na Mesbla Veículos, por não ter sido apresentada qualquer documentação comprobatória.

Impugnado o lançamento às fls. 53 a 56, alega o contribuinte nulidade do procedimento por ausência de fundamento, haja vista que o mesmo tem como base, apenas o fato de que aparentemente foram produzidas provas com o fim de justificar o suposto acréscimo patrimonial, sem que tivesse sido comprovada a fraude praticada pelo contribuinte.

No tocante ao mérito, afirma que a genitora de sua esposa possuía disponibilidade em caixa suficiente para realizar a doação à sua esposa, esclarecendo que os diversos recebimentos de pessoa física no total de 11.000 UFIR, referem-se ao recebimento de alugueis de imóveis.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora, fl.112, pela manutenção parcial do lançamento fiscal, reduzindo a multa de ofício para 75%, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

PATRIMÔNIO A DESCOBERTO. O acréscimo patrimonial não comprovado, no que tange à origem do rendimento que o proporcionou, enseja a cobrança do IRPF, sem prejuízo das sanções cabíveis.

MULTA DE OFÍCIO. RETROAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MENOS GRAVOSA.

Guilherme



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016360/96-00

Acórdão nº. : 102-43.663

Aplica-se ao fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da sua prática."

Irresignado com a referida decisão, interpôs, o contribuinte, tempestivamente recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes, reiterando as razões impugnatórias,.

É o Relatório.

Bulhões



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016360/96-00
Acórdão nº. : 102-43.663

V O T O

Conselheiro CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza que evidenciam renda mensalmente auferida e não declarada, no ano-calendário de 1992, exercício de 1993.

Alega o contribuinte nulidade do procedimento por ausência de fundamento, haja vista que o mesmo tem como base, apenas o fato de que aparentemente foram produzidas provas com o fim de justificar o suposto acréscimo patrimonial, sem que tivesse sido comprovada a fraude praticada pelo contribuinte.

Entende o contribuinte que o auto de infração fere o princípio constitucional da estrita legalidade e que o ônus de apresentar a prova da omissão de receita era da autoridade fiscal.

Neste sentido, destaque-se que os presentes autos encontram-se amplamente fundamentados, em total observância da lei e dos requisitos formais, que regem o processo administrativo fiscal.

A presunção e o arbitramento são instrumentos de apuração dos rendimentos com base na renda presumida, conforme prevê o art. 895 do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, RIR/94, e 678 do RIR/80, a seguir transcrito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016360/96-00

Acórdão nº. : 102-43.663

“Art. 895 - O lançamento de ofício, além dos casos especificados neste Capítulo, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza (Lei nº 8.021/90, art. 6º).

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte (Lei nº 8.021/90, art. 6º, § 1º).

§ 2º - Constitui renda disponível, para os efeitos de que trata o parágrafo anterior, a receita auferida pelo contribuinte, diminuída das deduções admitidas neste Regulamento, e do imposto de renda pago pelo contribuinte (Lei nº 8.021/90, art. 6º, § 2º).”

Quanto ao ônus da prova dispõe o art. 855 do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, RIR/94, art.622 do RIR/80, que cabe ao contribuinte a comprovação de que o acréscimo patrimonial observado pela fiscalização, teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte, para efeito de exclusão de sua tributação.

No tocante ao mérito, afirma que a genitora de sua esposa possuía disponibilidade em caixa suficiente para realizar a doação à sua esposa, esclarecendo que os diversos recebimentos de pessoa física no total de 11.000 UFIR, referem-se ao recebimento de alugueis de imóveis.

Proferindo análise da documentação que instruíram os autos, verifica-se que as declarações de rendimentos de sua cônjuge, bem como da genitora de sua esposa, não foram recepcionadas pela Secretaria da Receita Federal, não fazendo prova suficiente da origem dos recursos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016360/96-00

Acórdão nº. : 102-43.663

No tocante à doação recebida de sua cônjuge, tem-se por insubsistentes as alegações do contribuinte, haja vista a ausência de comprovação de transferência e disponibilização do referido numerário.

Os valores referentes ao rendimentos de pessoas físicas, 11.000 UFIR, referentes à aluguéis, bem como as 322,32 UFIR auferidas de pessoa jurídica, encontram-se carentes de comprovação.

Independente da denominação atribuída ao rendimento recebido, os benefícios percebidos pelo contribuinte sujeitam-se à tributação, presumindo-se a renda, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, que evidenciem a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível, conforme disposto nos artigos 38 e 59 do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994:

“Art. 38 - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º).”

Art. 59 - São tributáveis os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, que evidenciem a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível dos contribuintes, observado o disposto no art. 895 (Lei nº 8.021/90, art. 6º e § 1º).”

O objeto dos presentes autos é a omissão de rendimentos, evidenciada pelo acréscimo patrimonial não justificado. Determina o art. 58, XIII do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, RIR/94 que são tributáveis “as quantias



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.016360/96-00
Acórdão nº. : 102-43.663

correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva”

Não logrando o contribuinte comprovar a tributação dos referidos rendimentos, nem a origem dos rendimentos, tem-se por insubsistentes as alegações recusais para efeito de exclusão da exigência fiscal.

Isto posto, e por tudo mais que nos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1999.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO